

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.443/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117190-01
Impugnante: Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda.
PTA/AI: 02.000210661-39
Inscr. Estadual: 277.377294.00-07
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 000401, 000403 e 000407, todas de 17/11/2005, emitidas pelo Autuado, sem o destaque de ICMS devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 62.

DECISÃO

A constatação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais N^{os} 000401, 000403 e 000407, todas de 17/11/2005, emitidas pelo Autuado, sem o destaque do ICMS devido nas operações. Exige-se ICMS e MR.

Alega o Impugnante, que a falta de destaque do ICMS foi em razão de engano, o qual foi sanado com a emissão de notificações de incorreção de documentos fiscais, alterando os seus campos 23 (valor do ICMS) e 24 (valor da base de cálculo) para cada um dos seus clientes envolvidos na operação. Diz, ainda, que protocolizou denúncia espontânea em 05/12/2005, fazendo jus ao benefício do crédito presumido.

A arguição do Impugnante de que a falta de destaque do ICMS foi por engano, por si só, não é suficiente para elidir a irregularidade apontada, nos termos da legislação em vigor.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2º:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

A denúncia espontânea foi protocolizada na AF de sua circunscrição em 05/12/2005, após o início de ação fiscal, em desacordo com a CLTA – Dec. 23.780/84 em seus artigos 167 e 170, *in verbis*:

“Art 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, deverá proceder na forma deste Título.

Art. 170 - A comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea excludente da exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração a obrigações acessórias, a que corresponda a falta confessada”.

Quanto ao contribuinte ser optante pelo crédito presumido, a sistemática é operacionalizada quando da apuração do imposto a recolher e não antes, através do confronto, no Livro de Apuração do ICMS, do débito, proveniente do destaque do imposto de suas operações próprias, lançado com o valor de crédito presumido, de maneira a obter uma carga tributária equivalente a 0,1% da base de cálculo. Assim, na ação fiscal ocorre a cobrança do débito do imposto, referente às saídas de suas operações.

Desta forma, pela falta de destaque do imposto, exigiu-se corretamente, o ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/04/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Francisco Alves
Relator**

JFA/EJ

CC/MIG